



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 544-A, DE 2026

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AJ ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que o registro da imagem do ato infracional integre o auto de infração quando ele for comprovado por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art.
280.
.....
.”

§ 7º *Quando a infração for comprovada por equipamento audiovisual, o registro de imagem do ato infracional deverá integrar o auto de infração.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem ampliado significativamente os mecanismos de fiscalização de trânsito no Brasil. Atualmente, com a crescente proliferação de sistemas de videomonitoramento instalados em vias urbanas e rodovias, centenas de motoristas são autuados diariamente com base em registros captados por câmeras operadas remotamente pelos órgãos de trânsito.



Embora o art. 280, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro já autorize a comprovação da infração por meio de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, verifica-se uma lacuna quanto à obrigatoriedade de inclusão do respectivo registro fotográfico no auto de infração quando a autuação decorre de videomonitoramento.

Importa destacar que, nos casos de fiscalização por equipamentos eletrônicos destinados à aferição de excesso de velocidade ou ao registro de avanço de sinal vermelho, o auto de infração é instruído com a correspondente imagem que comprova objetivamente a materialidade do fato. Todavia, nas autuações decorrentes de videomonitoramento — como aquelas relativas ao uso de telefone celular ao volante ou à ausência do cinto de segurança — o registro fotográfico frequentemente não acompanha a notificação encaminhada ao condutor ou proprietário do veículo.

Essa ausência de comprovação visual imediata gera insegurança jurídica e desconfiança por parte do cidadão, que se vê penalizado sem ter acesso prévio aos elementos mínimos que evidenciem a ocorrência da infração. Tal situação dificulta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei tem por objetivo suprir essa lacuna normativa, determinando que, sempre que a infração for registrada por equipamento audiovisual, o respectivo registro de imagem integre o auto de infração. A medida fortalece a transparência da atuação administrativa, assegura maior controle social sobre a atividade fiscalizatória e reduz a possibilidade de equívocos no lançamento das autuações.

Não se pretende, com a proposição, enfraquecer os instrumentos de fiscalização, mas, ao contrário, conferir-lhes mais legitimidade e credibilidade perante a sociedade, harmonizando a eficiência administrativa com as garantias fundamentais do cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DANILO FORTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 544, de 2026, de autoria do Deputado Danilo Forte, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que, quando a infração de trânsito for comprovada por equipamento audiovisual, o respectivo registro de imagem do ato infracional integre o auto de infração.

Para tanto, a proposição acrescenta o § 7º ao art. 280 do CTB, explicitando essa obrigatoriedade nos casos de fiscalização por equipamento audiovisual, a exemplo das autuações por uso de telefone celular ao volante ou por ausência do uso do cinto de segurança.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, embora o art. 280, § 2º, do CTB já autorize a comprovação da infração por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, há lacuna normativa quanto à obrigatoriedade de que o registro fotográfico correspondente acompanhe a autuação. Segundo o Autor, essa lacuna compromete a transparência da fiscalização e dificulta o exercício



do contraditório e da ampla defesa pelo cidadão autuado, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame cuida de matéria relevante e oportuna. A crescente utilização de sistemas de videomonitoramento na fiscalização de trânsito não tem sido acompanhada, na prática, da correspondente disponibilização do registro de imagem ao condutor ou proprietário autuado. De fato, concordamos com o Autor da proposta de que essa assimetria informacional fragiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de imposição de penalidades de trânsito, valores expressamente tutelados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ao determinar que o registro de imagem do ato infracional integre o auto de infração sempre que a autuação decorrer de equipamento audiovisual, a proposição confere maior objetividade e transparência à atividade fiscalizatória, sem reduzir sua efetividade, uma vez que apenas formaliza obrigação de documentação de algo que já é, em regra, tecnicamente disponível ao órgão atuador.

Entendemos, contudo, que o texto proposto merece ajuste técnico. O auto de infração, nos termos dos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é o registro administrativo lavrado pelo agente ou



pelo sistema de fiscalização, ao passo que os documentos efetivamente encaminhados ao proprietário ou ao condutor é, primeiro, a notificação da autuação e, depois, a notificação de penalidade.

Nesses termos, se a obrigatoriedade de integração do registro de imagem for imposta apenas ao auto de infração, a finalidade protetiva da proposição — assegurar ao cidadão acesso imediato à prova da infração — poderá não se concretizar, já que é a notificação, e não o auto, o documento que efetivamente chega ao conhecimento do condutor. Para corrigir essa lacuna e conferir plena efetividade ao propósito da proposição, apresentamos, em anexo, emenda para que o registro de imagem integre as notificações de autuação e de penalidade.

Pelas razões expostas, e por reputarmos que a proposição, com o ajuste ora sugerido, aperfeiçoa a legislação de trânsito em benefício da transparência administrativa e das garantias fundamentais do cidadão, sem gerar ônus desproporcional aos órgãos de fiscalização, somos favoráveis ao texto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 544, de 2026, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2026-10650



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 7º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, a ser acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 544, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 280.

.....

§ 7º Quando a infração for comprovada por equipamento audiovisual, o registro de imagem do ato infracional deverá integrar a notificação de autuação e a notificação de penalidade." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator

2026-10650





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 544/2026, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado AJ Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Bebeto, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Nicoletti, Rafael Fera, Rubens Otoni, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Hugo Leal, Jilmar Tatto, Marcos Soares, Marcos Tavares e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2026

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual.

EMENDA

Dê-se ao § 7º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, a ser acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 544, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 280.

.....

§ 7º Quando a infração for comprovada por equipamento audiovisual, o registro de imagem do ato infracional deverá integrar a notificação de autuação e a notificação de penalidade." (NR)

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

